

<u>-</u>EI ORDINÁRIA №. 264/2008

AVISO DE PUBLICAÇÃO PUBLICADO, EM 1/ 103 DP POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

A ROCALVES

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propôs, a Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e as Normas Gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São José da Barra será feito através de:

1 - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização, Habitação, Saneamento Básico e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 3º. Na execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, serão observados os princípios de descentralização, integração e cooperação mútua entre os órgãos municipais e não governamentais.

Art. 4º. O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio do Serviço de Assistência Jurídica do Município - SAJ, que deverá dar prioridade absoluta no atendimento aos casos que envolvam crianças e adolescentes.

TITULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 5°. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA;

II - Fundo da Infância e Adolescência - FIA;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CTDCA.

CAPÍTULO II Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Secão I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, criado pela Lei Municipal n.º 165, de 03 de junho de 2003 em seu artigo 7º e "MANTIDO" por esta Lei, é órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e ao adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas de proteção e sócio-educativas previstas na Lei Federal n.º 8.069/90 e suas alterações posteriores.

Art. 7°. Sem prejuízo de sua autonomia funcional, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fica vinculado administrativamente ao Setor de Assistência Social, cabendo a este a sua manutenção e funcionamento.

Parágrafo único. As decisões tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 8°. Os atos deliberativos do Conselho Municipál dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser publicados por meio de

> Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 - Centro - Cep: 37945-000 Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200 - São Tosé da Rarra/MG

Resolução, de forma a dar ampla publicidade, na forma de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A aludida publicação deverá ocorrer no prazo máximo de 07 (sete) dias subsequentes à reunião que deliberou sobre o assunto.

Seção II – Dos Membros do Conselho

Art. 9°. O CMDCA é composto de 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes com mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I - 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes,
 representando o Município, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, representando a sociedade civil organizada que seja declarada de utilidade pública.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso I deste artigo, deverão ser designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e serão indicados mediante Portaria, no prazo de 15 dias que antecedem o término do mandato, obedecidos os seguintes critérios:

a) 02 (dois) representantes da Saúde e Assistência Social;

b) 02 (dois) representantes do Depto. de Educação, Cultura,

Turismo, Esporte e Lazer;

c) 02 (dois) representantes da Administração.

§ 2º Os membros de que trata o inciso II deste artigo, serão eleitos pelo voto direto e secreto das entidades não-governamentais representantes da Sociedade Civil Organizada, legalmente constituídas no Município e que seja declarada de utilidade pública, após convocação feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para participar de Assembléia, onde deverão indicar representantes para ocupar as vagas existentes, podendo ser dos seus quadros sociais ou não.

§ 3º O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo anterior será exercido pelos membros das entidades representativas da sociedade civil, previamente cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que organizará a Assembléia.

§ 4º Cada Associação deverá indicar 02 representantes (titular e suplente), para concorrer às eleições.

§ 5º O não atendimento às convocações por parte dos representantes da Sociedade Civil, para o disposto nesta Lei, importará na perda do direito de receber subvenção em que for contemplada pelo Município, pelo prazo de 02 anos.

3-000 A

- § 6º Os representantes governamentais e não governamentais poderão ser substituídos a qualquer tempo por nova indicação do órgão ou entidade de origem, sempre que houver impedimento ou afastamento, pelo seu respectivo suplente.
- § 7º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;
- § 8º O Ministério Público deverá ser comunicado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral para a escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.
- § 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá publicar Edital, pelo período mínimo de 30 dias, convocando todas as entidades não-governamentais legalmente constituídas no Município, para participar da Assembléia que escolherá os membros descritos no inciso II deste artigo.
- § 10º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA regular os processos de composição dos membros descritos nos incisos I e II deste artigo, que deverão ser desencadeados no prazo mínimo de 60 dias antes do vencimento dos respectivos mandatos, respeitada a forma de eleição prevista nesta Lei.
- § 11º Os Conselheiros suplentes poderão participar com direito a voz e não a voto das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- § 12º Todas as decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA serão tomadas de forma colegiada pela maioria absoluta de seus membros titulares.
- § 13º Sempre que houver empate nas decisões, o voto do Presidente terá peso 2, para decidir a questão.
- Art. 10. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA elegerão, entre si, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, na forma de seu Regimento Interno.
- Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA poderá, sempre que necessário, criar Comissões temporárias e/ou permanentes compostas por membros, titulares ou suplentes, nos termos do seu Regimento Interno.
- Art. 12. A falta a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa aceita pelo CMDCA, implicará na desvinculação do Conselheiro dos quadros do CMDCA, sendo convocado o suplente para ocupar a função.

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 – Centro – Cep: 37945-000 Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200 – São José da Barra/MG ...

Art. 13. Nenhum Conselheiro, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá se candidatar a cargo político, durante sua permanência no referido Conselho, salvo renúncia espontânea da função de Conselheiro, no prazo máximo de 03 (três) meses anteriores ao pleito, sob pena de afastamento dos quadros do Conselho.

Art. 14. Não serão aceitos como Conselheiros, pessoas que ocupem cargos políticos, salvo renúncia espontânea da função, no ato da nomeação.

Art. 15. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Caberá à Administração Pública Municipal, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em reuniões, bem como a eventos e solenidades realizados fora do município, nos quais representam oficialmente o Conselho.

Seção III Da Competência do CMDCA

Art. 16. Competem ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre as suas atribuições, as seguintes;

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vidas das crianças e dos adolescentes;

 IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município, que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar,
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

00

__5

K

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

 VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do

Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos Membros do Conselho Tutelar, em caso de omissão do Executivo Municipal, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

IX - Divulgar e fazer cumprir a Lei Federal n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente bem como suas alterações posteriores, dentro do âmbito municipal, adequando-se a realidade local, prestando a comunidade orientação permanente sobre o direito da criança e do adolescente;

X - Promover conferências, estudos, debates e campanhas a fim de formar pessoa, grupos e entidades voltadas para as questões ligadas à criança

e ao adolescente, buscando caminhos e soluções;

XI - Divulgar o Plano de Aplicação, elaborado pelo CMDCA, levando ao conhecimento público o diagnóstico da população infanto-juvenil da cidade, assim como os programas prioritários necessários para suprir as carências detectadas;

XII - Apresentar o Plano de Aplicação, relacionando os projetos apresentados e contemplando os programas que serão subsidiados pelas entidades não-governamentais, nos termos do Decreto Municipal 412/2006;

XIII - Zelar pelo cumprimento da Lei Municipal n.º 133, de 16 de novembro de 2001, podendo para isso tomar providências para o efetivo cumprimento da referida Lei;

XIV - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando à consecução da política formulada, através de Resolução;

XV - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e

juventude;

XVI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Conselho Tutelar do Município, observadas as disposições da Lei Federal n.º 8.069/90 e suas alterações posteriores e desta Lei;

XVII - Solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam

ações de orientação e atendimento à criança e ao adolescente;

XVIII - Organizar e realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente seguindo as Resoluções do CONANDA, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - Gerir o Fundo a que se refere o artigo 19, "caput" da presente lei, na forma do Decreto Municipal que o regulamenta.

Art. 17. O CMDCA ficará responsável por populunicar o

Chefe do Poder Executivo de todas as denúncias contra os atos praticados por seus conselheiros e pelos conselheiros tutelares, para a apuração dos fatos.

Art. 18. O Município deverá arcar com as despesas de cursos de capacitação para ambos os Conselhos, bem como despesas de viagem, hospedagem, conforme disponibilidade financeira.

CAPÍTULO III Do Fundo da Infância e Adolescência - FIA

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 19. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n.º 165, de 03 de junho de 2003 em seu artigo 11, e "MANTIDO" por esta Lei, passa a ser denominado Fundo da Infância e da Adolescência – FIA, e será gerido e administrado na forma do Decreto n.º 412, de 01º de novembro de 2006, e suas posteriores alterações.

Art. 20. O FIA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, conforme Plano de Aplicação a ser apresentado pelo CMDCA, a qual é órgão vinculado.

Art. 21. São receitas do Fundo:

- 1 Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;
 - II Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III Valores provenientes das multas e penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente oriundas de infrações descritas nos artigos 228 a 258 do mesmo Estatuto;
- IV Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos direitos da criança e do adolescente;
- V Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais, inclusive os apoios mencionados no artigo 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal nº. 8.069/90;
- VI Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VIII Contribuições advindas de contribuintes que poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações devidamente comprovada obedecido o limite de 6% para as pessoas físicas e

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 – Centro – Cep: 37945-000 Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200 – São José da Barra/MG



1% para as pessoas jurídicas.

IX - Outros recursos que porventura lhe forem designados.

Seção II Da competência do FIA

Art. 22. Compete ao Fundo da Infância e da Adolescência -

FIA:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em beneficio das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

 II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

 IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

 V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO IV Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 23. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA, criado pela Lei Municipal n.º 165, de 03 de junho de 2003 em seu artigo 14 e "MANTIDO" por esta Lei, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Setor de Assistência Social, funciona em prédio fornecido pelo Município, nos termos do artigo 26 desta Lei, e se submete às normas administrativas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA através de Resoluções.

Art. 24. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições elencadas na Lei Federal 8.069/90, notadamente em seu artigo 136 e outras previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 25. O Conselho Tutelar funcionará permanenteménte na

pessoa de seus Conselheiros, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive domingos e feriados, 24 horas por dia.

- § 1°. Para o funcionamento 24 horas por dia, os Conselheiros deverão estabelecer regime de plantão, sendo 02 (dois) conselheiros a cada 07 (sete) dias, em regime de revezamento.
- § 2º. O plantão não caracteriza recebimento algum de vantagens ou folgas compensatórias.
- § 3°. O Conselho Tutelar deverá reunir-se, ordinariamente. de segunda a sexta-feira, com a presença de todos os Conselheiros.

a) O horário de funcionamento será de 08:00 às 17:00 horas.

b) A falta injustificada a um dos turnos será considerada falta

integral e será descontada à proporção de 1/30 na folha de pagamento.

- c) A falta injustificada de conselheiro deverá ser comunicada imediatamente ao CMDCA, o qual oficializará ao Setor de Recursos Humanos para que seja descontado da folha de pagamento, à proporção de 1/30.
- Art. 26. O Conselho Tutelar permanecerá instalado em prédio, independente da Prefeitura, fornecido pela Municipalidade, e mantido por esta, dotada de toda infra-estrutura, necessária ao bom desempenho de suas atribuições.
- 27. O Conselho Tutelar Art. observará as regras estabelecidas pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente - CMDCA que controlará todos os atos disciplinares praticados pelos Conselheiros Tutelares tendo o poder/dever de comunicar o Chefe do Poder Executivo que deverá tomar as devidas providências para a apuração dos casos de indisciplina e devida aplicação da sanção cabível nos termos desta Lei
- Art. 28. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes eleitos, que deverão ser escolhidos no mesmo pleito, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo Único. A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução e ou privilégio.

Art. 29. O Conselho Tutelar atuará de segunda a sexta-feira com a presença dos 05 (cinco) Conselheiros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Parágrafo Único. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentemente das razões, deve ser precedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição, em atendimento a este artigo.

Art. 30. No caso de inexistência de suplentes a gualquer

tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas e a consequente regularização de sua composição.

Secão II Da escolha do Conselho Tutelar

Art. 31. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos, com domicílio eleitoral no Município, previamente cadastrados junto ao CMDCA, em processo regulamentado e conduzido pelo CMDCA, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§1º. A prova de que o eleitor previamente cadastrado tem domicílio eleitoral neste Município se fará através do título de eleitor.

§2º. O CMDCA deverá publicar Edital para regulamentar a eleição mencionada neste artigo, naquilo que for necessária, desde que não contrarie esta Lei.

§3º. A regulamentação de que trata este artigo deverá ser publicada em Edital, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do pleito.

§4º. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será

individual.

Art. 32. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser desencadeado no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos, respeitada a forma de eleição prevista nesta Lei.

Art. 33. São requisitos para candidatar-se a Conselheiro

Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral (mediante Atestado de

Antecedentes Criminais);

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Ter residência no Município há, pelo menos, 02 (dois)

anos;

IV - Ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;

V - Estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

VI - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VII - Não ter qualquer vínculo empregatício remunerado ou

não;

VIII - Submeter-se a uma prova de conhecimentos da legislação especial (Lei Nº. 8.069/90), de caráter eliminatório, a ser formulada por uma 10



Comissão Examinadora designada pelo CMDCA.

Art. 34. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante a fixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de dez dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

Parágrafo Único. Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 35. Decorridos os prazos acima, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos e impugnações, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

Parágrafo Único. A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, abrindo-se o prazo de três dias para que os candidatos preteridos, caso queiram, possam apresentar recurso para o Plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 36. Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica, bem como a prova de conhecimentos prevista no inciso VIII do artigo 33, a ser elaborada por, no mínimo, três examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo CMDCA, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 37. Na elaboração, aplicação e correção de prova deverá ser observado o seguinte:

I - Os examinadores auferirão nota de um a dez aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas.

II - A prova será constituída de dez questões objetivas e cinco questões dissertativas, envolvendo casos práticos.

III - A prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número, considerando-se apto o candidato que atingir a média cinco na nota auferida pelos examinadores.

§1º - Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao CMDCA, a ser apresentado em três dias da homologação do resultado; a análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova pela Comissão examinadora, cuja decisão final será irrecorríyel.

§2º - Aqueles candidatos que deixarem de apringir a média

(0)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

cinco não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação médica e psicológica.

Art. 38. O candidato que for membro do CMDCA, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição.

Seção III Da proclamação, nomeação e posse dos Conselheiros

Art. 39. Encerrada a votação, proceder-se-à imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Os candidatos poderão apresentar impugnação após a apuração dos votos, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 40. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA providenciará a lavratura de Ata Circunstanciada do evento, mencionando os nomes dos candidatos inscritos e votados, com número de votos recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estiverem presentes e que queiram assinar, afixando cópia no local da votação, na sede do CMDCA e no hall da Prefeitura, publicando-a na mesma forma prevista para o Edital, caso haja.

Art. 41. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 1º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver maior grau de instrução, e mantido o empate, o que demonstrar maior experiência no trato com as crianças e adolescente, e mantido ainda o empate, o mais idoso.

§ 2º. A demonstração de experiência de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feita ao CMDCA, que decidirá pela livre convicção.

§ 3º. Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da eleição, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§4º. O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará

Resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao juiz da infância e da juventude.

§5º. O CMDCA manterá em arquivo permanente todos os atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados pelo prazo mínimo de 07 (sete) anos.

§6º. O Prefeito Municipal, a partir do recebimento da comunicação oficial dos candidatos eleitos, terá o prazo improrrogável de 10(dez) dias para dar posse aos mesmos, sob pena de responsabilidade.

Art. 42. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 43. Os Conselheiros eleitos como titulares serão submetidos a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a cursos de capacitação para o melhor desempenho de suas funções, cursos estes que serão escolhidos pelo CMDCA e custeados pela dotação orçamentária responsável pelas despesas do Conselho, destinada na Lei do Orçamento.

Seção III Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 44. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 45. A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 46. Na qualidade de membros eleitos para mandato de 03 (três) anos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados anualmente com o mesmo índice concedido aos servidores públicos.

Art. 47. Os Conselheiros Tutelares terão direito ao descanso anual de 30 dias sem prejuízo de seus vencimentos, sendo que deverão ser em esquema de rodízio, sendo convocado o suplente, para que não haja prejuízo na composição do Conselho, conforme artigo 8º da Resolução n.º 75, de 22 de outubro de 2001.

Art. 48. Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelares terão origem na Lei de Orçamento, em dotação orgamentária

específica, na unidade de despesa do Setor de Assistência Social.

Art. 49. O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação, por meio de Portaria e posse pelo Prefeito Municipal, em solenidade especialmente destinada e divulgada, que deverá realizar-se até 10 (dez) dias antes do término do atual mandato.

Parágrafo Único. No caso de omissão do Prefeito, caberá ao Presidente do CMDCA, nos 10 (dez) dias subseqüentes, o ato de nomeação por meio de Resolução e posse dos conselheiros tutelares, comunicando formalmente ao Juiz da Infância e da Juventude, ao Representante do Ministério Público, ao Presidente da Câmara e ao próprio Prefeito.

Art. 50. Os casos de licença deverão ser solicitados fundamentadamente ao CMDCA, que decidirá sobre a sua concessão e não será remunerada.

Parágrafo Único: Para as licenças com prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias deverá ser convocado o suplente.

Seção IV Da Competência

Art. 51. A competência do Conselho Tutelar será

determinada:

- I Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;
- § 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão observada as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.
- § 3º. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Seção V Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 52. As atribuições e obrigações dos Conselheiros Municipais e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 53. O Conselho Tutelar tem o poder/dever de fiscalizar as ações ou omissões públicas ou privadas que envolvam direitos das crianças e dos adolescentes, podendo para isso requisitar qualquer serviço público, tais como: ambulâncias, vagas em hospitais, fornecimento de remédios e tratamentos médicos, vagas em escolas públicas, viaturas policiais, automóveis de repartições públicas para os fins específicos, escolta policial quando necessário, inclusão de adolescentes e famílias carentes em programas municipais de assistência social, atendimento psicológico, e nas áreas de Previdência e Trabalho.

Art. 54. O Conselheiro mais idoso presidirá a primeira reunião do Conselho Tutelar, onde será escolhido, dentre os membros que o compõem, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, por maioria simples de votos, presentes todos os Conselheiros, sob pena de nulidade absoluta, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma a reeleição.

Art. 55. A eleição para escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, nos anos subseqüentes, deverá ocorrer sempre na primeira sessão plenária de cada ano.

Art. 56. Na ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assumirá as suas funções, enquanto durarem o impedimento.

Art. 57. As atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Tutelar deverão constar do seu Regimento Interno.

Art. 58. O Conselho Tutelar deverá adequar o seu Regimento Interno ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), sob pena de advertência por parte do Conselheiro Municipal dos Diretos da Criança e Adolescente, e encaminhá-lo ao CMDCA, para apreciação e votação, pela maioria simples de seus membros.

Art. 59. Todos os atendimentos feitos por parte do Conselho Tutelar deverão ser registrados e arquivados, sendo que somente terão acesso e a esses arquivos os membros do mencionado conselho, o CMDCA mediante solicitação por escrito, as partes envolvidas e seus advogados e ainda a requisição Judicial ou Ministerial.

Art. 60. O Conselho Tutelar deverá enviar relatório circunstanciado sobre os atendimentos e providências tomadas em cada caso, sempre que solicitado pelo CMDCA.

Seção VI

E

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

Dos impedimentos, da Cassação e da perda do mandato

Art. 61. O Conselheiro Tutelar, na forma desta Lei, e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. As conclusões da sindicância/processo administrativo devem ser remetidas ao CMDCA que, em plenário, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 62. Nenhum Conselheiro Tutelar poderá se candidatar a cargo político, durante sua permanência no Conselho Tutelar, salvo renúncia espontânea da função de Conselheiro, no prazo máximo de 03 (três) meses anteriores ao pleito, sob pena de perda do mandato.

Art. 63. Cabe ao CMDCA receber denúncias, apurar as irregularidades supostamente cometidas pelo Conselheiro Tutelar, e aplicar sanções pelo cometimento de infrações, assegurado ao mesmo o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 64. Em caso de infração grave, a suspensão será precedida de afastamento por tempo indeterminado, sem remuneração, e o caso encaminhado ao Ministério Público, e o Conselheiro só poderá ser reintegrado mediante parecer favorável por parte do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ouvido o Ministério Público.

Art. 65. Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Município, foro regional ou distrital local.

Seção VI Do Processo Disciplinar

Art. 66. Compete ao CMDCA instaurar sindicância ou procedimento administrativo para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 67. Constitui falta grave:

I - Usar de sua função em benefício próprio;

 II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

 III - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do conselho tutelar:

 V - Aplicar medida de proteção sem a decisão colegiada do Conselho Tutelar do qual faz parte ou contrária a esta;

VI - Deixar de comparecer no plantão e no horário

estabelecido;

VII - Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VIII - Faltar às reuniões ordinárias do Conselho Tutelar;

IX - Não cumprir as deliberações do CMDCA;

X - Receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências:

XI - Ser condenado por sentença irrecorrível pela pratica de crime ou contravenção:

XII - Deixar de exercer as atribuições que lhe foram confiadas, a juízo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

XIII - Expor a criança ou adolescente a risco ou pressão física, psicológica, político-partidária ou religiosa; (situação vexatória);

XIV - Impor conduta coercitiva para a criança ou

adolescente;

XV - Quebrar o sigilo dos casos a si submetidos, de modo que provoque dano à criança ou adolescente.

XVI - Reincidir em falta grave, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 68. Constatada a falta grave, o CMDCA poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão não remunerada, pelo prazo máximo de 03

(três) meses;

III - Perda do mandato.

Art. 69. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos

incisos do artigo 67 desta lei, podendo ser isolada ou cumulativamente com suspensão e a perda do mandato.

Art. 70. Aplica-se penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer novamente falta grave, regularmente constatada em processo administrativo.

Capítulo II Da Sindicância

Art. 71. A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo Único. O relatório da sindicância conterá a descrição pormenorizada do fato ocorrido, com fundamentação na legislação pertinente, e proposta objetiva ante ao que se apurou.

Art. 72. A sindicância não comporta contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, entretanto, todos os envolvidos nos fatos.

Art. 73. Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo:

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de

até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora.

Art. 74. Sempre que o ilícito praticado pelo conselheiro tutelar ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, perda do mandato, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Capítulo III Do Afastamento Preventivo

Art. 75. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção VII Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 76. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de conselheiro tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 77. O processo disciplinar será conduzido por uma Comissão composta de três membros que façam parte do Conselho Tutelar e do CMDCA, designados pelo Presidente do CMDCA.

§ 1º. Dentre os membros designados para compor a comissão processante, o Presidente do CMDCA indicará um presidente para conduzir o processo administrativo.

§ 2º. A Comissão poderá ser assessorada por um advogado e deverá eleger dentre os seus membros um relator e um secretário.

§ 3º. Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 78. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo exigido pelo interesse do processo, resguardando sempre a integridade moral de criança ou adolescente, que por ventura estiver envolvimento com o caso.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 79. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

 I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão por meio de resolução do CMDCA;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução,

defesa e relatório;

III - Julgamento.

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo disciplinar compete ao Presidente do CMDCA.

Art. 80. O processo disciplinar será iniciado no prazo de 05

(cinco) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

- § 1°. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.
- § 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- Art. 81. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao contraditório, sendo garantida ao conselheiro processado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 82. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.
- Art. 83. No processo administrativo disciplinar a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 84. É assegurado ao conselheiro o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1°. O presidente da comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.
- Art. 85. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve o mesmo, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

- Art. 86. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.
 - § 1°. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 87. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

- § 1°. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.
- § 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las através do presidente da Comissão.
- Art. 88. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 89. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo, no local onde este se encontrar.
- § 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3°. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º. No caso de recusa do indiciado em apor ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
- § 5°. O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 90. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação local, pelo menos 2 (duas) vezes, com intervalo de pelo menos 10 (dez) dias, entre uma e outra publicação, para apresentar defesa.

E

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

- Art. 91. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará o advogado do SAJ (Serviço de Assistência Judiciária) como defensor dativo.
- Art. 92. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1°. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do conselheiro tutelar.
- § 2º. Reconhecida a responsabilidade do conselheiro tutelar, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 93. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

- **Art. 94.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora, no caso o CMDCA, proferirá a sua decisão em plenário.
- **§ 1º.** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- **§ 2º.** Reconhecida pela comissão a inocência do conselheiro tutelar, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
- Art. 95. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o conselheiro tutelar de responsabilidade.

Art. 96. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 97. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do conselheiro tutelar.

Art. 98. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 99. O conselheiro tutelar que responder a processo disciplinar só poderá ser dispensado a pedido deste, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 100. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do Conselheiro, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 101. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 102. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 103. O requerimento de revisão do processo será



dirigido ao Presidente do CMDCA do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 77.

Art. 104. A revisão correrá em apenso ao processo

originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 105. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 106. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 107. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 108. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do conselheiro tutelar.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga todas as disposições em contrário, especificamente a Lei n.º 165, de 03 de junho de 2003.

AVISO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO, EM // 103 /02 POR
AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL.

São José da Barra, 11 de março de 2008.

JOSÉ DONIZETE/VILLELA PREFEITO MUNICIPAL

BIBIOGRALVES